

PROCESSO	- A.I. Nº 146528.0007/06-5
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RECORRIDOS	- MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0117-02/07
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 05/10/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0335-11/07

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. **a)** FALTA DE ENTREGA. Multa indevida, comprovada a entrega tempestiva. **b)** OMISSÕES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES. A alínea “f” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê multa de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo que, em qualquer caso, a multa não pode ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços, quando for o caso. Mantida a penalidade. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0117-02/07 -, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS declarado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), relativamente aos meses de agosto a novembro de 2006, sendo lançado o imposto no valor de R\$230.438,06, com multa de 50%;
2. Falta de entrega de arquivos magnéticos, não obstante ter sido regularmente intimado para apresentação dos arquivos magnéticos contendo as operações do exercício de 2002, não sendo apresentados os arquivos do período de janeiro a julho do referido exercício, sendo aplicada multa de R\$80.830,11;
3. Fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exibidos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações. Consta na descrição do fato: “*Apresentou arquivos magnéticos com inconsistências, que se encontram registradas no livro Registro de Saídas. embora não estejam informadas nos registros 50 dos arquivos magnéticos fornecidos, tendo sido comprovado o respectivo trânsito conforme informações do sistema CFAMT, conforme relação anexa*” [sic]. Foi aplicada multa de R\$5.387,03.

Obedecidos os trâmites legais, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, o autuante prestou as informações de praxe e a Junta de Julgamento Fiscal assim se pronunciou:

- a) decidiu manter a infração 1, tendo em vista que o contribuinte não a contestou;
- b) decidiu pela improcedência da infração 2, considerando que de acordo com as provas juntadas pela defesa às fls. 63 a 69, os arquivos em questão foram transmitidos à repartição fiscal tempestivamente. Sendo assim, a multa é indevida. Se havia inconsistências de dados, não foi

apontado no item 2º, e sim no item 3º, sendo que o contribuinte não pode ser duplamente apenado pelo mesmo fato.

c) decidiu pela manutenção, na íntegra, da multa lançada no item 3º, admitindo que o autuado apresentou os arquivos magnéticos com inconsistências. Amparou-se na alínea “f”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que prevê multa de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informados com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo que, em qualquer caso, a multa não pode ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços, quando for o caso. Os cálculos nesse sentido não foram impugnados pelo sujeito passivo.

Assim, concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Apresentando Recurso Voluntário (fls. 142 a 144), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, em relação às infrações 01 e 03, aduzindo que a primeira imputação deve ser cancelada, visto que já efetivou o parcelamento do débito, afastando qualquer cobrança administrativa por parte desse Conselho de Fazenda. No que tange à de nº 03, reitera que não houve má-fé por parte da requerente nem falta de pagamento do imposto e alega estar configurado o *bis in idem* em parte dela, em relação àqueles períodos compreendidos na infração 02, pedindo, assim, o cancelamento ou a redução do valor apurado para a imputação

A ilustre representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 165 e 166), opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, sob os seguintes fundamentos:

- I) descabe o pedido de cancelamento da infração 01 por ter havido o parcelamento do débito, na medida em que o parcelamento conduz ao reconhecimento da infração, o que a torna procedente, não podendo ser cancelada;
- II) inexiste a incongruência suscitada, pois com a improcedência da infração 02, restou, unicamente, a infração 03 – multa por informações omitidas ou inexatas prestadas através de arquivos magnéticos – configurada a omissão ou inexatidão das informações impondo a aplicação da multa proposta.

Consta no PAF, fls. 149 a 160 e 167, documentos indicando o recolhimento e parcelamento do débito relativo à primeira infração.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício, por ter a Decisão recorrida exonerado integralmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido, relativo à infração 2, conforme previsto no art. 169, I, “a-1”, do RPAF, como também Voluntário, este último interposto pelo autuado no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância referentemente às increpações de nºs 1 e 3 do Auto de Infração em comento.

Da análise das peças processuais, observo a correção da Decisão recorrida, no que pertine à infração 2, objeto do Recurso de Ofício, a qual aponta a falta de entrega, pelo contribuinte, nos meses de janeiro a julho de 2002 dos arquivos magnéticos, não obstante ter sido regularmente intimado, na medida em que restou devidamente comprovado, através de provas acostadas (fls. 63 a 69), que o autuado efetuou, tempestivamente, a transmissão dos arquivos em questão. Logo, ante a evidência dos autos, cai por terra a acusação de que os arquivos não foram entregues e, em consequência, a multa aplicada é indevida. Assim, comungo da Decisão recorrida, no sentido de que o contribuinte conseguiu comprovar a improcedência do lançamento, relativo a este item do Auto de Infração.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em relação à infração 1, exigindo o ICMS que foi lançado pelo próprio contribuinte e não recolhido, a qual foi julgada procedente

pela Junta de Julgamento Fiscal, tendo o recorrente pugnado pelo cancelamento da imputação, sob o fundamento de já ter sido ela reconhecida, inclusive sendo objeto de parcelamento, o que, segundo pretende, afastaria qualquer cobrança administrativa por parte deste Conselho de Fazenda, não há como acolher o seu requerimento, uma vez que o pedido de parcelamento do débito implica, diretamente, no reconhecimento da infração, caracterizando a sua procedência, portanto, impedindo de ser cancelada. Fica, de pronto, rejeitado o pedido de cancelamento da infração 1.

No que tange à infração 3, também objeto do Recurso Voluntário, onde o sujeito passivo pleiteia o cancelamento ou a redução do valor lançado na referida imputação, sustentando não haver má-fé, dolo, fraude ou simulação na sua conduta, além de asseverar a existência de incongruência no fato de ter sido considerada insubstancial a infração 2, a qual foi incluída no cálculo da infração 3, pois existem ocorrências verificadas nos períodos compreendidos na infração tornada improcedente.

Ocorre que, consoante se constata, tanto do exame dos autos, quanto do Parecer da PGE/PROFIS, inexiste a incongruência ou o *bis in idem* suscitados, nem tampouco há duplicidade de penalidade, tão-somente em razão da multa proposta para a infração 2 ter sido julgada improcedente, restando incólume a imputação 3, na qual foi comprovada a entrega dos arquivos magnéticos com omissão ou inexatidão das informações, sendo passível de aplicação de multa.

Ademais, vale ressaltar a aplicabilidade ao caso em análise da Lei nº 7.014/96, na alínea “f”, do inciso XIII-A do art. 42, que estabelece multa de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes em documentos fiscais correspondentes.

Nesse contexto, entendo não haver o recorrente apresentado razões ou provas capazes de justificar a reforma da Decisão da JJJF, que julgou totalmente procedente a infração de nº 3 da autuação.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo, integralmente, a Decisão recorrida, a qual julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça, devendo ser homologados o *quantum* já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 146528.0007/06-5, lavrado contra MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$230.438,06, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.387,03, prevista no inciso XIII-A, “f”, do art. 42, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS